



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2.515/2024

(MENSAGEM N° 019) “Autoriza a doação de área do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP).”

Parecer pela **APROVAÇÃO** da propositura.

**SÍNTESE** – *Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) área total de imóvel do seu acervo patrimonial, conforme especificado em seus artigos, com a finalidade de promover a consecução dos objetivos e finalidades sociais de interesse público da entidade beneficiária, ou seja, a implantação do Polo Fábril na cidade de João Pessoa – Paraíba.*

**VOTO DO RELATOR** – *Cumprimento dos requisitos legais exigidos para projeto autorizativo de doação de imóvel. Interesse público devidamente justificado na doação pretendida. Previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações. Art. 76, inciso I, alínea ‘b’, e §2º da Lei nº 14.133/21;*

Parecer pela **APROVAÇÃO** da propositura.

**AUTOR (A): PODER EXECUTIVO**

**RELATOR (A): Dep. WILSON FILHO**

### PARECER DO RELATOR ESPECIAL N° 006/2024

#### I – RELATÓRIO

Recebo, para exame e parecer, o **Projeto de Lei nº 2.515/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual “Autoriza a doação de área do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP)”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Através da proposição em análise, o Poder Executivo ficará autorizado a desafetar e doar para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) imóvel do seu acervo patrimonial, conforme especificado em seus artigos, com a finalidade de promover a consecução dos objetivos e finalidades sociais de interesse público de cada entidade beneficiária.

Na **Mensagem nº 19**, de junho de 2024, que dirigiu a esta Casa, o Senhor Governador aponta a importância da edição da proposição, alegando que o imóvel que será doado para a CINEP tem o propósito de “atrair investimentos e gerar empregos”. Segundo Sua Excelência, “*estudo de mercado demonstra a região do bairro de Mangabeira com elevado potencial para atividades de comercialização, tanto no atacado quanto no varejo de vestuários, além de grande oferta de mão de obra especializada para o setor têxtil, prevista a geração de 2.700 vagas de emprego já na primeira fase*”.

Com relação aos aspectos **constitucionais**, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e este deve ser, de fato, analisado em sede estadual.

Já no que diz respeito à análise da **legalidade** da proposta, temos que a doação de bens públicos **imóveis** é regulada **pelo art. 76, inciso I, alínea ‘b’, e §2º da Lei nº 14.133/21**, que estabelece:

*“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*[...]*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*



[...]

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.”

Registre-se por oportuno o conceito de “Doação”, segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

**A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.**” (Grifou-se) (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512).

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal. No mais, percebe-se que com relação aos demais requisitos legais exigidos para o projeto autorizativo, há interesse público devidamente justificado na doação pretendida e previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações, estando cumpridos, portanto, os requisitos necessários para a medida pretendida.

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à **técnica legislativa**, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que diz respeito ao **mérito proposta**, entendemos que a lei que autoriza a doação de imóvel do acervo patrimonial do estado da Paraíba para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) é matéria **oportuna e conveniente**, devendo ser aprovada por esta casa Legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

– Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões

Considerando a importância da matéria, observa-se que a medida é dotada de relevante interesse coletivo, visto que *tem a finalidade de promover a consecução dos objetivos e finalidades sociais de interesse público da entidade beneficiária, ou seja, a implantação do Polo Fabril na cidade de João Pessoa – Paraíba.*

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.515/2024.

É como voto.

Plenário, em 11 de junho de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**

RELATOR ESPECIAL